



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.246 - PR (2009/0112142-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

Embargos de divergência. Ação de desapropriação. Levantamento dos honorários advocatícios. Suspensão. Ação civil pública acerca do domínio. Enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.

– O entendimento das turmas que compõem a Primeira Seção converge no sentido de que, além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel respectivo.

– "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (enunciado n. 168 da Súmula desta Corte).

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 09 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator para acórdão (art. 52, inciso IV, alínea "b", do RISTJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.246 - PR (2009/0112142-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos por Roberto Wypych Júnior e outros contra acórdãos da Segunda Turma desta Corte de Justiça, assim ementados:

"ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFERIMENTO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – OCORRÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE IMPEDIR O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Esta Corte tem natureza de Tribunal de cassação, com a finalidade de uniformização da aplicação da legislação federal, discutindo, assim, teses. Sua cognição encontra-se, no julgamento do recurso especial, dentro da análise do direito, divorciando-se dos fatos, cuja a apreciação é cometida aos Tribunais de origem.

2. Foi ventilada a questão federal de violação do art. 535 do CPC, por ter o Tribunal a quo emprestado efeitos infringentes aos aclaratórios opostos, fora das hipóteses previstas naquele dispositivo, sob o argumento de fato novo. Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União.

Agravo regimental improvido." (fl. 1.586).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DO DOMÍNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEVOLUÇÃO E SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO RESTANTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - REJULGAMENTO DA CAUSA - INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso integrativo, com a finalidade de sanar alguns dos vícios elencados no art. 535, do CPC que maculem o acórdão embargado, não se prestando a rediscussão da causa.

2. In casu, observa-se que os embargantes pretendem a rediscussão da causa, pois não elencaram nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, apenas deduzem novos e velhos argumentos contra o acórdão embargado.

3. Com efeito, a discussão a respeito do pedido de sustentação oral, no julgamento do agravo regimental formulado pelo patrono dos embargantes, foi apenas realizada de forma 'obter dictum'. Não houve a emissão de uma sentença conclusiva sobre a questão, que caracterizaria uma decisão merecedora de ser integrada no julgado.

4. Assim, o acórdão embargado não foi omissivo quanto à ausência de decisão sobre o pedido de sustentação oral formulado pelo patrono dos embargantes, pois decisão não houve; caso houvesse, constaria do referido julgado.

5. Afirmar que o recurso especial não poderia ser julgado por decisão monocrática é buscar rediscutir sua validade e, conseqüentemente, seu mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

6. Não foi apontada pelos embargantes contradição, omissão ou obscuridade alguma no acórdão embargado, com relação à alegação de não-cabimento da devolução dos honorários advocatícios sucumbenciais já levantados.

7. Com efeito, a afirmação de não-cabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução dos ditos honorários advocatícios não tem o escopo de integrar o julgado, mas de reformá-lo, pois a questão encontra-se suficientemente decidida pela Segunda Turma, conforme se verifica do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados." (fls. 1.652/1.653).

Alegam os embargantes, relativamente ao julgamento monocrático do recurso especial, divergência com aresto da Primeira Turma, sumariado da seguinte forma:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR' (CPC, ART. 557, CAPUT). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Ofende o art. 557, caput, do CPC a decisão monocrática que se limita a afirmar a conformidade da decisão impugnada com o entendimento dos Tribunais, deixando de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal Superior a respaldar a tese adotada.

3. Recurso especial provido." (REsp 617471/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 21/06/2004 p. 177).

Sustentam, outrossim, relativamente ao direito ao levantamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários de sucumbência em ação de desapropriação, divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE PARA RESCINDIR JULGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - O artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, estabelece legitimidade ampla para o ajuizamento da ação civil pública, incluindo dentre as pessoas legitimadas para o ajuizamento de tal ação, para os fins do artigo primeiro daquele diploma as autarquias, como o INCRA.

II - O INCRA tem interesse em questionar ação expropriatória a que deu ensejo, mesmo que a irregularidade alegada, ou seja, títulos de propriedades erigidos em favor de particulares quando deveria a área ser da UNIÃO, envolva também este Ente Público.

III - A questão que se sucede diz respeito à adequação da ação civil pública para ensejar a rescisão de dois julgados que se encontram em fase de execução, bem assim outra ação que se encontra em fase de apelação, todas decorrentes de desapropriações realizadas na década de 1990, as quais através desta ação são questionadas ante suposta irregularidade dos títulos de propriedade.

IV - Transitada em julgado a sentença, sua revisão somente pode ocorrer através de ação rescisória se ainda presente o prazo de 02 anos a que alude o artigo 495 do CPC; embargos à execução, de conformidade com o novel artigo 741 do CPC e através da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, esta em situações absolutamente excepcionais, quando ausente um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual.

V - Na hipótese, mesmo que viável a instalação da teoria da relativização da coisa julgada ou da simples revisão do domínio no âmbito da ação civil pública, seria necessário observar os lindes estabelecidos para o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, aqui, seria impositiva a aplicação do óbice contido na súmula 7/STJ, uma vez que toda a argumentação do recorrente converge para a existência ou não de irregularidades nas transmissões das propriedades expropriadas.

VI - Em relação à ação que se encontra em fase de apelação, também não é adequado o ajuizamento da presente ação civil pública, seja porque existe litispendência, ou seja, mesmo objeto, partes e causa de pedir; seja porque deve ser ajuizada ação própria para discussão do domínio. Também nesta parcela recursal, se ultrapassado o entendimento sobre o descabimento da ação civil pública na hipótese presente, os limites do recurso especial impedem a apreciação da controvérsia, haja vista a necessidade de amplo exame dos fatos e provas contidos nos autos. Súmula 7/STJ.

VII - Recurso especial improvido." (REsp 957035/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE - SUSTAÇÃO LIMINAR DO LEVANTAMENTO DO PREÇO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1 - O juízo da ação em que se discute a dúvida fundada sobre o domínio de bem desapropriado, cujo preço encontra-se depositado, não é competente para determinar a sustação do pagamento. A competência é do juízo da ação expropriatória.

2. Tratando-se de competência funcional, admite-se sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Recursos improvidos, determinando-se o imediato levantamento do saldo remanescente depositado na ação desapropriatória." (REsp 463762/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 217).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94.

I - De acordo com o ditame do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

II - A exigência inserta no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23 da Lei n. 8.906/94).

Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114468/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999.

III - Recurso especial provido." (REsp 659409/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 177).

E, relativamente ao acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão, divergência com aresto da Primeira Turma, sumariado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. É indispensável o debate da questão jurídica pelas instâncias ordinárias, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de não conhecimento do apelo pela ausência do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior dos recursos excepcionais.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 691757/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 190).

Sustentam os embargantes, em suma, que o artigo 557 do Código de Processo Civil não autoriza o provimento monocrático do recurso especial sem que o acórdão recorrido esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Aduzem, outrossim, que os honorários advocatícios devidos em ação desapropriatória, fixados por título sentencial transitado em julgado, pertencem ao advogado, podendo ser levantados como direito autônomo do profissional, não lhes alcançando a exigência inserta no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória.

Alegam, por fim, que o acórdão embargado deixou de apreciar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas nos declaratórios, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos regimentais, os embargos foram parcialmente admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais em ação de desapropriação, quando há discussão acerca do domínio do imóvel expropriando em sede de ação civil pública.

Não houve recurso.

Contrarrazões à fl. 3.042.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.246 - PR (2009/0112142-7)

VOTO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram seu entendimento no sentido de que a pendência de ação judicial, versando sobre o domínio de área expropriada, impede não somente o levantamento dos valores depositados a título de indenização, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, mas também o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de verba de natureza acessória.

2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, de início, tem-se que, parcialmente admitidos os embargos para dirimir dissídio jurisprudencial tão somente acerca do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais em ação de desapropriação em decisão irrecorrida, restam inequivocamente preclusas as demais questões, relativas ao julgamento monocrático do recurso especial e ao acolhimento dos embargos de declaração para suprir omissão alegadamente existente, como se colhe no seguinte precedente da Corte Especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PARCIAL. Se, opostos para contrastar o julgado em mais de uma questão jurídica, os embargos de divergência são admitidos apenas em parte, por decisão irrecorrida, já não há, em face da preclusão, como reativar aquelas que foram liminarmente desenganadas. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (EDcl nos EREsp 448579/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 119).

Isso estabelecido, relativamente ao dissídio admitido, trata-se de embargos de divergência interpostos por Roberto Wypych Júnior e outros contra acórdão da Segunda Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFERIMENTO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – OCORRÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE IMPEDIR O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Esta Corte tem natureza de Tribunal de cassação, com a finalidade de uniformização da aplicação da legislação federal, discutindo, assim, teses. Sua cognição encontra-se, no julgamento do recurso especial, dentro da análise do direito, divorciando-se dos fatos, cuja a apreciação é cometida aos Tribunais de origem.

2. Foi ventilada a questão federal de violação do art. 535 do CPC, por ter o Tribunal a quo emprestado efeitos infringentes aos aclaratórios opostos, fora das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas naquele dispositivo, sob o argumento de fato novo. Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbências advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União.

Agravo regimental improvido." (fl. 1.586).

Sustentam os embargantes divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE PARA RESCINDIR JULGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - O artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, estabelece legitimidade ampla para o ajuizamento da ação civil pública, incluindo dentre as pessoas legitimadas para o ajuizamento de tal ação, para os fins do artigo primeiro daquele diploma as autarquias, como o INCRA.

II - O INCRA tem interesse em questionar ação expropriatória a que deu ensejo, mesmo que a irregularidade alegada, ou seja, títulos de propriedades erigidos em favor de particulares quando deveria a área ser da UNIÃO, envolva também este Ente Público.

III - A questão que se sucede diz respeito à adequação da ação civil pública para ensejar a rescisão de dois julgados que se encontram em fase de execução, bem assim outra ação que se encontra em fase de apelação, todas decorrentes de desapropriações realizadas na década de 1990, as quais através desta ação são questionadas ante suposta irregularidade dos títulos de propriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Transitada em julgado a sentença, sua revisão somente pode ocorrer através de ação rescisória se ainda presente o prazo de 02 anos a que alude o artigo 495 do CPC; embargos à execução, de conformidade com o novel artigo 741 do CPC e através da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, esta em situações absolutamente excepcionais, quando ausente um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual.

V - Na hipótese, mesmo que viável a instalação da teoria da relativização da coisa julgada ou da simples revisão do domínio no âmbito da ação civil pública, seria necessário observar os lindes estabelecidos para o recurso especial e, aqui, seria impositiva a aplicação do óbice contido na súmula 7/STJ, uma vez que toda a argumentação do recorrente converge para a existência ou não de irregularidades nas transmissões das propriedades expropriadas.

VI - Em relação à ação que se encontra em fase de apelação, também não é adequado o ajuizamento da presente ação civil pública, seja porque existe litispendência, ou seja, mesmo objeto, partes e causa de pedir; seja porque deve ser ajuizada ação própria para discussão do domínio. Também nesta parcela recursal, se ultrapassado o entendimento sobre o descabimento da ação civil pública na hipótese presente, os limites do recurso especial impedem a apreciação da controvérsia, haja vista a necessidade de amplo exame dos fatos e provas contidos nos autos. Súmula 7/STJ.

VII - Recurso especial improvido." (REsp 957035/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE - SUSTAÇÃO LIMINAR DO LEVANTAMENTO DO PREÇO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1 - O juízo da ação em que se discute a dúvida fundada sobre o domínio de bem desapropriado, cujo preço encontra-se depositado, não é competente para determinar a sustação do pagamento. A competência é do juízo da ação expropriatória.

2. Tratando-se de competência funcional, admite-se sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Recursos improvidos, determinando-se o imediato levantamento do saldo remanescente depositado na ação desapropriatória." (REsp 463762/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 217).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94.

I - De acordo com o ditame do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

II - A exigência inserta no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23 da Lei n. 8.906/94).

Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114468/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999.

III - Recurso especial provido." (REsp 659409/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 177).

Ao que se tem, enquanto a Segunda Turma decidiu que é possível impedir o levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais advindos de desapropriação de imóvel cujo domínio é questionado pela União, a Primeira Turma decidiu que não obsta o levantamento da quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado, a exigência de demonstração da propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, inserta no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

"Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo." (nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, contudo, que, a despeito de originariamente admitidos, os embargos de divergência, já agora, não merecem provimento, **ou como no entendimento sufragado em julgados da Primeira Seção, conhecimento**, pois a questão restou superada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram seu entendimento no sentido de que a pendência de ação judicial, versando sobre o domínio de área expropriada, impede não somente o levantamento dos valores depositados a título de indenização, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, mas também o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de verba de natureza acessória, uma vez que, se não houver indenização, também não haverá a sucumbência.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE I ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NAO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO.

1. Os valores referentes ao pagamento da indenização, embora depositados, estão impedidos de liberação por tramitar ação em que se discute a dominialidade do imóvel. Pagamento dos honorários que também deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio.

2. Recurso especial parcialmente provido para que a verba honorária não seja levantada." (REsp 836680/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010).

E da Primeira Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

*1. A pendência de ação judicial, versando sobre o domínio de área expropriada, impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização e de honorários advocatícios, em razão do princípio de que *accessorium sequitur suum principale*, por isso que se não houver indenização, não haverá a sucumbência. Precedente do STF: Reclamação nº 2.020-7, Ministro Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 22.11.2002; e do STJ: REsp 654517/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 02/03/2009.*

2. In casu, a decisão do Juízo da Desapropriação que, em sede de embargos à execução, determinou o sobrestamento do levantamento dos valores indenizatórios e de honorários advocatícios em ação de desapropriação, bem como a futura expedição de precatórios, até decisão final nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.70.02.002712-2, na qual se discute o domínio do imóvel expropriado, não incidiu em error in procedendo, máxime porque a questão do domínio figura como prejudicial à satisfação imediata do crédito.

3. A ação de desapropriação comporta no seu organismo o incidente referente ao levantamento da indenização.

4. Recurso Especial provido." (REsp 987222/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009).

Do exposto, resulta que os acórdãos paradigmas já não refletem a atual jurisprudência da Primeira Turma, o que também autoriza falar em incidência, na espécie, do enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, *verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. DECISÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao agravante, em sede de agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ, sendo insuficiente repetir as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. De todo modo, a 1ª Seção do STJ, examinando matéria idêntica, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. A divergência entre as decisões confrontadas foi superada, pois a Segunda Turma, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ). 3. Embargos de Divergência não conhecidos" (EResp 654.517/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/5/10).

3. Não subsiste, portanto, divergência a ser pacificada (Súmula 168/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 443065/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. DECISÃO DO STF. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. VEDAÇÃO AO LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A divergência entre as decisões confrontadas foi superada, pois a Segunda Turma, por precedentes mais recentes, adota o entendimento do acórdão embargado, segundo o qual é possível vedar o levantamento dos honorários advocatícios (acessório) relativos à desapropriação em faixa de fronteira, quando há decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal que suspende o levantamento da indenização (principal), até dirimir-se a questão dominial.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de Divergência não conhecidos." (EResp 654517/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/05/2010).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de divergência.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0112142-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 650.246 / PR

Números Origem: 200304010002997 200400410678 9550106470 9604268724

PAUTA: 14/03/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, pelos embargantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator nao conhecendo dos embargos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha"

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Amaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.246 - PR (2009/0112142-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O em. Ministro Hamilton Carvalhido, relator, em decisão monocrática de 22.9.2009, admitiu parcialmente os presentes embargos de divergência assim:

"1. Embargos de divergência interpostos por Roberto Wypych Júnior e outros contra acórdãos da Segunda Turma desta Corte de Justiça, assim ementados:

'ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFERIMENTO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – OBSCURIDADE – PROIBIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DEVOLUÇÃO DO MONTANTE LEVANTADO – DEFERIMENTO.

1. A afirmação de impedimento de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e da indenização, enquanto perdurar o deslinde da ação civil pública, já significa que a mencionada proibição permanece até o trânsito em julgado daquela.

2. Para melhor esclarecimento da decisão agravada, frise-se que o impedimento de liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais e da indenização deverá vigor até o trânsito em julgado da ação civil pública.

3. A proibição de levantamento não pode estender-se à Reclamação 1.074/PR e à ação declaratória 2003.10.04.005721-8, pois em cada uma destas deve ser haurido o provimento nesse sentido e, além disso, este pedido não foi objeto da questão federal veiculada neste recurso especial, cuidando-se de inovação, o que não é possível diante da preclusão.

4. O valor de R\$ 5.044.684,67 já levantado deve ser depositado no Juízo da ação civil pública, onde permanece o restante do montante questionado. Inteligência do art. 34, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei n. 33.65/41.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental provido em parte.' (fl. 1.571).

'ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO – LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFERIMENTO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – PREQUESTIONAMENTO – OCORRÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE IMPEDIR O LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Esta Corte tem natureza de Tribunal de cassação, com a finalidade de uniformização da aplicação da legislação federal, discutindo, assim, teses. Sua cognição encontra-se, no julgamento do recurso especial, dentro da análise do direito, divorciando-se dos fatos, cuja a apreciação é cometida aos Tribunais de origem.

2. Foi ventilada a questão federal de violação do art. 535 do CPC, por ter o Tribunal a quo emprestado efeitos infringentes aos aclaratórios opostos, fora das hipóteses previstas naquele dispositivo, sob o argumento de fato novo. Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União.

Agravo regimental improvido.' (fl. 1.586).

'ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DO DOMÍNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEVOLUÇÃO E SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO RESTANTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - REJULGAMENTO DA CAUSA - INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso integrativo, com a finalidade de sanar alguns dos vícios elencados no art. 535, do CPC que maculem o acórdão embargado, não se prestando a rediscussão da causa.

2. In casu, observa-se que os embargantes pretendem a rediscussão da causa, pois não elencaram nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, apenas deduzem novos e velhos argumentos contra o acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, a discussão a respeito do pedido de sustentação oral, no julgamento do agravo regimental formulado pelo patrono dos embargantes, foi apenas realizada de forma 'obter dictum'. Não houve a emissão de uma sentença conclusiva sobre a questão, que caracterizaria uma decisão merecedora de ser integrada no julgado.

4. Assim, o acórdão embargado não foi omissivo quanto à ausência de decisão sobre o pedido de sustentação oral formulado pelo patrono dos embargantes, pois decisão não houve; caso houvesse, constaria do referido julgado.

5. Afirmar que o recurso especial não poderia ser julgado por decisão monocrática é buscar rediscutir sua validade e, conseqüentemente, seu mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

6. Não foi apontada pelos embargantes contradição, omissão ou obscuridade alguma no acórdão embargado, com relação à alegação de não-cabimento da devolução dos honorários advocatícios sucumbenciais já levantados.

7. Com efeito, a afirmação de não-cabimento de devolução dos ditos honorários advocatícios não tem o escopo de integrar o julgado, mas de reformá-lo, pois a questão encontra-se suficientemente decidida pela Segunda Turma, conforme se verifica do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.' (fls. 1.652/1.653).

Alegam os embargantes, relativamente julgamento monocrático do recurso especial, divergência com aresto da Primeira Turma sumariado da seguinte forma:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR' (CPC, ART. 557, CAPUT). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Ofende o art. 557, caput, do CPC a decisão monocrática que se limita a afirmar a conformidade da decisão impugnada com o entendimento dos Tribunais, deixando de proceder à indispensável demonstração da existência de orientação sedimentada no âmbito daquela Corte ou de Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior a respaldar a tese adotada.

3. *Recurso especial provido.* (REsp 617471/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 21/06/2004 p. 177).

Sustentam, outrossim, relativamente ao direito ao levantamento dos honorários de sucumbência em ação de desapropriação, divergência com arestos proferidos pela Primeira Turma assim ementados:

'PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVIABILIDADE PARA RESCINDIR JULGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - O artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, estabelece legitimidade ampla para o ajuizamento da ação civil pública, incluindo dentre as pessoas legitimadas para o ajuizamento de tal ação, para os fins do artigo primeiro daquele diploma as autarquias, como o INCRA.

II - O INCRA tem interesse em questionar ação expropriatória a que deu ensejo, mesmo que a irregularidade alegada, ou seja, títulos de propriedades erigidos em favor de particulares quando deveria a área ser da UNIÃO, envolva também este Ente Público.

III - A questão que se sucede diz respeito à adequação da ação civil pública para ensejar a rescisão de dois julgados que se encontram em fase de execução, bem assim outra ação que se encontra em fase de apelação, todas decorrentes de desapropriações realizadas na década de 1990, as quais através desta ação são questionadas ante suposta irregularidade dos títulos de propriedade.

IV - Transitada em julgado a sentença, sua revisão somente pode ocorrer através de ação rescisória se ainda presente o prazo de 02 anos a que alude o artigo 495 do CPC; embargos à execução, de conformidade com o novel artigo 741 do CPC e através da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, esta em situações absolutamente excepcionais, quando ausente um dos pressupostos de existência da relação jurídica processual.

V - Na hipótese, mesmo que viável a instalação da teoria da relativização da coisa julgada ou da simples revisão do domínio no âmbito da ação civil pública, seria necessário observar os lindes estabelecidos para o recurso especial e, aqui, seria impositiva a aplicação do óbice contido na súmula 7/STJ, uma vez que toda a argumentação do recorrente converge para a existência ou não de irregularidades nas transmissões das propriedades expropriadas.

VI - Em relação à ação que se encontra em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, também não é adequado o ajuizamento da presente ação civil pública, seja porque existe litispendência, ou seja, mesmo objeto, partes e causa de pedir; seja porque deve ser ajuizada ação própria para discussão do domínio. Também nesta parcela recursal, se ultrapassado o entendimento sobre o descabimento da ação civil pública na hipótese presente, os limites do recurso especial impedem a apreciação da controvérsia, haja vista a necessidade de amplo exame dos fatos e provas contidos nos autos. Súmula 7/STJ.

VII - Recurso especial improvido.' (REsp 957035/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

'RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE - SUSTAÇÃO LIMINAR DO LEVANTAMENTO DO PREÇO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1 - O juízo da ação em que se discute a dúvida fundada sobre o domínio de bem desapropriado, cujo preço encontra-se depositado, não é competente para determinar a sustação do pagamento. A competência é do juízo da ação expropriatória.

2. Tratando-se de competência funcional, admite-se sua verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Recursos improvidos, determinando-se o imediato levantamento do saldo remanescente depositado na ação desapropriatória.' (REsp 463762/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 217).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO NÃO CONDICIONADO À EXIGÊNCIA DO ART. 34 DO DL Nº 3.365/41. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94.

I - De acordo com o ditame do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94: 'Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'.

II - A exigência inserta no art. 34 do DL nº 3.365/41, de que o expropriado demonstre a propriedade do bem objeto da desapropriação para o fim de levantar a verba indenizatória, não obsta que se levante do montante do valor devido a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de direito autônomo, pertencente ao advogado (cf. art. 23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.906/94).

Precedentes: REsp nº 409.757/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/2004; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2004; REsp nº 295.987/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; e REsp nº 114468/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999.

III - Recurso especial provido.' (REsp 659409/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 177).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. É indispensável o debate da questão jurídica pelas instâncias ordinárias, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de não conhecimento do apelo pela ausência do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior dos recursos excepcionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no AgRg no Ag 691757/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 190).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, relativamente ao julgamento monocrático do recurso, é certo que a divergência autorizativa dos embargos de divergência é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Na lição de Nelson Nery Júnior, *'Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica (EmbDivREsp 39317-0, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 14.12.1995, DJU 11.3.1996, p. 6552).'*

Outro não é o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no AgRgEREsp nº 45.672/MG, no sentido de que *'(...) a divergência que justifica os embargos é a decorrente do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conflito de teses jurídicas. Os embargos pressupõem (como o especial) divergência de interpretação de lei federal, ou, com maior precisão, do mesmo dispositivo de lei federal. Em outras palavras: a interpretação e aplicação do preceito de legislação federal há de constituir a premissa causante dos dispositivos que compõem ambos os acórdãos - o embargado e o paradigma.' (in DJ 5/8/96).

In casu, ao se que se tem, inexistente similitude entre os julgados, uma vez que o acórdão embargado deu provimento ao recurso com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil e o paradigma negou seguimento ao recurso com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, não havendo falar, assim, em dissídio jurisprudencial qualquer.

Diga-se, de qualquer modo, que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao improver o agravo regimental interposto pelo embargante, o fez analisando o mérito do recurso especial decidindo que *'É perfeitamente legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, a inviabilização, mediante ajuizamento de ação civil pública, de levantamento de honorários advocatícios sucumbências advindos de desapropriação de imóvel, cujo domínio é questionado por ser da União.'*

Por certo, o recurso especial foi, à toda evidência, provido pelo órgão colegiado, daí porque não há falar em ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo orientação consolidada pela Corte Especial, 'o relator pode, nos embargos de divergência, exercer, monocraticamente, o juízo positivo, a saber, pode 'dar provimento ao recurso' (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A)' (AGEREsp 195678 / SP, relator para acórdão Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2002). Ademais, eventual vício da decisão monocrática fica superado com a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, ao julgar agravo regimental.

(...)' (AgRg nos EREsp 862626/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008).

Por outro lado, relativamente ao dissídio acerca do direito ao levantamento dos honorários de sucumbência em ação de desapropriação, é de se admitir o dissídio entre os julgados da Primeira e da Segunda Turmas.

Preenchidas as exigências regimentais (artigo 266, parágrafo 1º, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, todos do RISTJ), **admito os embargos, por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais em ação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapropriação, quando há discussão acerca do domínio do imóvel expropriando em sede de ação civil pública.

2. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias (artigo 267 do RISTJ).

3. Publique-se.

4. Intimem-se" (fls. 3.031-3.038 – grifos meus).

O Incra apresentou impugnação (fls. 3.042-3.061), e o Ministério Público Federal deu parecer pelo desprovimento dos embargos de divergência (fls. 3.066-3.076).

O em. Ministro Hamilton Carvalhido, em seu voto, ressaltou haver admitido os embargos, em decisão irrecorrida, apenas, acerca do direito ao levantamento dos honorários sucumbenciais em ação de desapropriação, ficando preclusas as demais questões relativas ao julgamento monocrático do recurso especial e ao acolhimento dos embargos de declaração para para suprir omissão alegadamente inexistente.

Especificamente sobre o direito ao levantamento da verba honorária, esclareceu que, a despeito de originariamente admitidos, os embargos de divergência, já agora, não merecem provimento ou conhecimento, tendo em vista que a questão ficou superada no Superior Tribunal de Justiça. É que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção teriam uniformizado o entendimento a respeito do tema, no sentido de que a pendência de ação judicial versando sobre o domínio de área expropriada impede não somente o levantamento dos valores depositados a título de indenização, por força do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, mas também o levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de verba de natureza acessória. Sem indenização, não haverá também sucumbência. Citou, então, os seguintes precedentes desta Corte: REsp 836.680/PR, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 21.9.2010 e DJe de 8.10.2010; REsp 987.222/PR, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. em 4.8.2009, DJe de 2.9.2009; EREsp 443.065/PR, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 8.9.2010, DJe de 20.9.2010, e EREsp 654.517/PR, Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, j. em 14.4.2010, DJe de 14.5.2010.

Aplicou, então, o enunciado n. 168 da Súmula desta Corte e não conheceu dos embargos de divergência.

O voto do em. Ministro relator deve prevalecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando detidamente os autos e a jurisprudência desta Corte, verifico, de fato, não haver, atualmente, divergência sobre o tema central objeto dos embargos. A Segunda Turma, que proferiu o acórdão embargado (fls. 2.800-2.816), e a Primeira Turma, que exarou os antigos paradigmas citados na petição dos embargos, convergem no sentido de que, além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel. Os precedentes mais recentes da Primeira Turma são: REsp 654.517/PR, relator originário Ministro José Delgado e relator para o acórdão Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 52, inciso IV, alínea "b"), DJe de 2.3.2009, e REsp 987.222/PR, Ministro Luiz Fux, DJe de 2.9.2009.

Daí que, em duas oportunidades, esta Seção reconheceu o não cabimento de embargos de divergência que cuidavam da mesma matéria, com base no enunciado n. 168 da Súmula desta Corte, a saber: AgRg no EREsp 443.065/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.9.2010, e EREsp 654.517/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, ambos citados pelo Ministro Hamilton Carvalhido.

Ante o exposto, acompanho o eminente Ministro relator, reservando-se o direito de me manifestar sobre a questão meritória posteriormente, no momento processual adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0112142-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 650.246 / PR

Números Origem: 200304010002997 200400410678 9550106470 9604268724

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, nao conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.